



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721483/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.557 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente CAROLINE SAMBATI SAMPAIO FLORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Barueri, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 2.340,48 para R\$ 1.586,97.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.740,02. Contribuinte não apresentou comprovante do plano de saúde discriminando os beneficiários do mesmo.

A ciência do Lançamento ocorreu em **04/07/2011** (fls. 14) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **14/07/2011** (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que as despesas médicas no valor de R\$ 2.740,02 se referem à própria contribuinte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa a manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução das despesas médicas informadas com Amil, **glosadas pela falta de apresentação de comprovantes com discriminação por beneficiário (titular e dependentes)**.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls.11/12), o colegiado de primeira instância manteve a glosa, consignando:

Os documentos de fls. 11/12 **não especificam quem são os beneficiários do plano de saúde, cuja titular é a contribuinte.**

Ressalte-se inclusive que, a partir de junho de 2008 o valor da mensalidade diminuiu substancialmente, o que pode ser explicado pela escolha de um plano mais econômico ou pela retirada de um dependente.

Desse modo, sem que a contribuinte tenha carreado um documento demonstrando os beneficiários de seu plano, a glosa deve ser mantida.

Em seu recurso, a recorrente reafirma que a despesa só teria ela como beneficiária e reapresenta os demonstrativos já constantes dos autos e analisados na decisão recorrida (fls.38/39). Explica que teria optado por um plano mais econômico a partir de agosto de 2008.

Ora, alegações desacompanhadas de prova não podem ser acatadas em respeito ao princípio da verdade material. Lembro que as deduções constituem redução da base de cálculo do imposto, sendo ônus do contribuinte apresentar provas de que faz jus ao benefício.

Do exame dos documento juntados, extrai-se que a contribuinte é a titular dos contratos firmados com o plano de saúde, mas não se pode afirmar ser ela a única beneficiária dos valores pagos. Para fazer a prova exigida, ela poderia ter apresentado, por exemplo, uma declaração da operadora do plano indicando os beneficiários dos contratos ou os contratos firmados.

Sem essa comprovação, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez